Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1821/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/4241/2022
PROTOCOLO	:	2163182
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO ESTADUAL DE JUVENTUDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	:	1. SERGIO MURILO NASCIMENTO MOTA; 2. JOÃO CESAR MATTO GROSSO PEREIRA.
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE JUVENTUDE – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – INEXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Estadual de Juventude de Mato Grosso do Sul**, **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Sr. **Sérgio Murilo Nascimento Mota**, Secretário de Estado de Governo, e de Gestão e do Sr. **João César Mato Grosso Pereira**, Secretário de Estado de Cidadania e Cultura, como **contas regulares,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira**– Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Estadual de Juventude de Mato Grosso do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Sérgio Murilo Nascimento Mota**, Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica (gestão: 23/02/2021 a 29/06/2021) e do Sr. **João César Mato Grosso Pereira**, Secretário de Estado de Cidadania e Cultura (gestão 10/05/2021 a 31/12/2021).

A princípio, a Divisão de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restou um achado, porém, a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes (fls. 136) e a Auditoria, por sua vez, opinou pelo arquivamento ou, alternativamente, pela regularidade com ressalva (fls.146).

Em virtude da irregularidade apontada, os gestores foram regularmente intimados, por solicitação do Ministério Público de Contas (fls. 148-151), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, e houve manifestação nos autos com documentos e justificativas (fls. 167-176), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 8545/2023** (fls. 179-180), concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes e propôs que sejam julgadas regulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento como contas regulares, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 12713/2023** (fls. 183).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo

Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, que sanou a irregularidade apontada na análise, passamos ao exame:

2.1 - A Divisão de Fiscalização apontou a ausência de motivação sobre a inexecução da ação orçamentária (código 4209) prevista na LOA (fl. 179). O gestor esclareceu em suas alegações que (fls. 173-174):

> "Apesar da existência de dotação orçamentária, o Fundo Estadual da Juventude de Mato Grosso do Sul – FEJ-MS não sofreu movimentação especialmente em razão da PANDEMIA do vírus SARS-Cov-2, causador da doença COVID-19, que acabou determinando que convênios, contratos, parcerias e acordos entre o Estado e instituições tenham sido celebrados sem repasse de recursos". "De todo modo, mesmo diante da situação pandêmica, é importante destacar que a Secretaria de Estado de Turismo, Esporte, Cultura e Cidadania, em conjunto com a Subsecretaria de Políticas Públicas para Juventude, celebrou várias parcerias, contratos e termo de cooperação mútua com diversos órgãos e instituições, como SENAC, SEBRAE, SENAR, INSTITUTO MIRIM, CIEE, INSTITUTO FEDERAL e IBRF. Todas essas parcerias, realizadas no ano de 2021, se deram sem repasse de recursos financeiros. E, em respeito ao isolamento social, a interação não ocorreu de forma presencial, sendo atendidos remotamente cerca de dois mil jovens em todo o Estado, com capacitações, oficinas de empreendedorismo, palestras, cursos de qualificação profissional, encontros por plataforma virtuais e seminários, tudo através de meios de interação digital".

Em seu reexame a Divisão concluiu que foi apresentada a motivação do gestor sobre a inexecução orçamentária do fundo no exercício financeiro de 2021, considerando que a irregularidade é insubsistente e as contas estão regulares (fls. 179-180). No ensejo, referido posicionamento foi acompanhado pelo MPC, o qual ratificou seu parecer pela regularidade (fl. 183).

Desse modo, diante das conclusões da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui exposto, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a ser aprovada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Estadual de Juventude de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Sérgio Murilo Nascimento Mota,** Secretário de Estado de Governo e de Gestão E do Sr. **João César Mato Grosso Pereira**, Secretário de Estado de Cidadania e Cultura, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59,

inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS/MSS